



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 937
DE 21-06-89

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências.

O povo do Município de Tombos, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.
- Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.
- Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNDE.
- Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1. desta Lei, cobra-se a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser aditada nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (R\$)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	Isento
31	a	50	1,0%
51	a	100	2,0%
101	a	200	3,5%
201	a	300	5,5%
Acima	de	300	6,5%

- Art. 4º - O produto da taxa em questão, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e despesas da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.
- Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1. desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por sociedade em conjunto às partes particulares do consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o referido Convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844 — ESTADO DE MINAS GERAIS

2.

Art. 6º — Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1. — A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2. — Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com as prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3. — O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de rede das unidades do Município, orso a Prefeitura autônoma.

Art. 7º — A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2. desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º — Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Tombos, 21 de junho de 1969.


Oscar José Bastos
— Prefeito Municipal.